



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 47

QUINTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2003

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2003/A, de 8 de Novembro:

Determina que os serviços e organismos da administração pública regional devem elaborar os respectivos modelos dos formulários em suporte digital 1370

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 139/2003:

Adjudica a concepção, projectos de execução e respectiva empreitada de construção do sistema terminal do aeroporto da ilha do Pico..... 1371

Resolução n.º 140/2003:

Adjudica os trabalhos de restauro e reforço do arco principal e posterior da capela mor da Igreja do Colégio dos Jesuítas, em Ponta Delgada..... 1371

Resolução n.º 141/2003:

Autoriza a abertura de concurso público para arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos caminhos agrícolas CS 18, CS 24, CS 25, CS 26 e CS 30 no Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel..... 1372

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 40/2003:

Determina os prazos mínimos de conservação dos documentos de arquivo do Fundo Regional de Acção Social Escolar..... 1372

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 89/2003:

Aprova as normas relativas ao envio anual do relatório da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho..... 1374

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 90/2003:

Regulamenta o serviço de funeral social a prestar obrigatoriamente pelas agências funerárias e bem assim o respectivo registo na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e a utilização do livro de reclamações..... 1374

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2003/A

de 8 de Novembro

Determina que os serviços e organismos da administração pública regional devem elaborar os respectivos modelos dos formulários em suporte digital.

Um dos eixos condutores do desenvolvimento da sociedade de informação e do conhecimento é a massificação das tecnologias da informação e do uso da Internet.

Com o presente diploma pretende-se incentivar o uso da Internet pelos serviços e organismos da administração pública regional, assim como pelos cidadãos que com eles se relacionam. Contribui-se, assim, através da disponibilização electrónica dos formulários, para aproximar a administração pública regional dos administrados.

Nesse sentido, prevê-se, por um lado, a elaboração dos formulários electrónicos por parte dos serviços públicos regionais e respectiva disponibilização em suporte digital e, por outro, a possibilidade da sua utilização pelo público em geral. Além disso, estabelecem-se as condições em que o modelo do formulário online tem o mesmo valor que o entregue em suporte de papel.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários em suporte digital

Os serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos em todas as suas mo-

dalidades, devem elaborar, com dispensa de qualquer formalidade, os respectivos modelos dos formulários em suporte digital.

Artigo 2.º

Disponibilização dos formulários

1 - Os serviços e organismos referidos no artigo anterior devem disponibilizar ao público, através da Internet, os respectivos modelos dos formulários.

2 - Na disponibilização electrónica dos modelos dos formulários devem ser tidas em conta as exigências específicas do formato digital e deve ser garantida a fácil acessibilidade aos mesmos, nomeadamente por parte dos cidadãos com necessidades especiais.

Artigo 3.º

Submissão dos formulários

1 - Os serviços e organismos referidos no artigo 1.º devem implementar os mecanismos necessários que permitam que os modelos dos formulários possam ser submetidos pelo público por via electrónica.

2 - Os modelos dos formulários disponibilizados através da Internet nos termos deste diploma podem ainda, uma vez impressos, ser submetidos pelas vias normais.

Artigo 4.º

Valor probatório

O modelo do formulário submetido por via electrónica tem o mesmo valor que o entregue em suporte de papel, desde que estejam reunidos os requisitos exigidos para que ao mesmo seja atribuído um valor probatório igual ao deste.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 139/2003

de 20 de Novembro

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 14/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 76/2003, de 12 de Junho, autorizou a SATA Air Açores – Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SA a lançar um concurso público com vista à adjudicação da Concepção, Projectos de Execução e respectiva Empreitada de Construção do Sistema Terminal do Aeroporto da Ilha do Pico;

Considerando que, na sequência daquele concurso, pela Resolução n.º 101-A/2003, de 28 de Agosto, foi decidido não adjudicar aquela empreitada, uma vez que a única proposta presente a concurso foi considerada inaceitável, tendo sido autorizada a abertura de um concurso por negociação para execução da mesma empreitada;

Considerando o Relatório de Análise das Propostas, no qual se conclui que a proposta economicamente mais vantajosa é a apresentada pelo único concorrente - a Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, Lda;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Considerando que a Secretaria Regional da Economia transferirá para a Sata Air Açores o montante as verbas necessárias à execução desta empreitada, na parte não comparticipada pelos fundos comunitários;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/A, de 14 de Março, nos artigos 35.º e 36.º do Código de Proce-

dimento Administrativo, nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como nos artigos 102.º, 110.º, n.º 1, e 116.º a 120.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar a Concepção, Projectos de Execução e respectiva Empreitada de Construção do Sistema Terminal do Aeroporto da Ilha do Pico ao concorrente Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, Lda, pelo valor de € 5.399.667,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e sete euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de 14 meses.
3. A realização da despesa será suportada pela SATA Air Açores – Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SA.
4. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato, autorizar a sua celebração e nele outorgar em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 140/2003

de 20 de Novembro

Nos termos da Resolução n.º 2/2001, de 11 de Janeiro, o Governo Regional adjudicou, por ajuste directo, a Gilberto Ferreira, restaurador de arte sacra, os trabalhos de restauro e recolocação dos elementos de talha da capela-mor da Igreja do Colégio de Todos-os-Santos, em Ponta Delgada;

Considerando que, no decorrer dos trabalhos de restauro das talhas do altar mor, se verificou, durante a sua desmontagem, que tanto o arco principal como o posterior da capela mor apresentavam problemas de segurança estrutural que obrigam ao seu tratamento e reforço;

Considerando que estes trabalhos são serviços complementares que não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

Assim, no uso das competências conferidas pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 41/2002, de 23 de Dezembro, do artigo 22.º, do artigo 27.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º e do ponto i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar, por ajuste directo, a Gilberto Ferreira, restaurador de arte sacra, contribuinte n.º 812118294, os trabalhos de restauro e reforço do arco principal e posterior da capela mor da Igreja do Colégio dos Jesuítas, em Ponta Delgada, pelo valor de € 16.050,00 (dezasseis mil e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de três meses;
2. Autorizar a correspondente despesa, a qual será suportada pelas dotações inscritas no Plano a Médio Prazo, Programa 25, Projecto 25.2, Acção 23, no ano 2004;
3. Delegar competências no Director Regional da Cultura para aprovar a minuta do contrato e autorizar a sua celebração, bem como nele outorgar em representação da Região Autónoma dos Açores;
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 141/2003

de 20 de Novembro

Com o objectivo de dar continuidade às intervenções que têm vindo a ser realizadas no Perímetro de Ordenamento

Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, nomeadamente através da implementação de infraestruturas que possibilitem melhores condições de trabalho aos agricultores, redução de custos e conseqüente aumento da rentabilidade das explorações agrícolas, importa dar início aos trabalhos de construção e beneficiação de um conjunto de caminhos agrícolas que integram o referido Perímetro de Ordenamento Agrário;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos artigos 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a abertura de um concurso público para arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos caminhos agrícolas CS 18, CS 24, CS 25, CS 26 e CS 30 no Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, pelo preço base de € 2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor e com um prazo de execução de 12 meses;
2. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas competências para aprovar o respectivo programa de concurso, caderno de encargos e aviso de abertura do concurso, bem como para a nomeação das comissões de abertura e análise das propostas.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 40/2003

de 20 de Novembro

Ao abrigo do disposto no ponto 9 da Portaria n.º 31/88, de 31 de Maio, determino que os prazos mínimos de conservação dos documentos de arquivo do Fundo Regional de Acção Social Escolar, extinto pelo Decreto Legislativo Regional n.º 111/2003/A, de 27 de Março, seja o previsto no mapa em anexo.

5 de Novembro de 2003. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Designação	Prazos (em anos)
Pedido de autorização de antecipação de duodécimos dos serviços dependentes	2
Acidentes Escolares/Indemnização	Permanente
Contratos de manutenção e assistência técnica	Permanente
FEOGA - Candidatura	7
Projecto SAFIRA	7
Procedimento para aquisição de bens e serviços	Permanente
Mapas de acompanhamento dos diferentes sectores da Acção social Escolar (A.E.D., Papelarias, Refeitórios, Bufetes, Transportes Escolares)	2
Ofícios recebidos dos serviços dependentes e outros	2
Projecto e Ajustamentos de Transportes Escolares	2
Leite Escolar:	
▶ Mapas de acompanhamento	5
▶ Guias de Remessa	5
Processos Subsídio Infantil	2
Processos Subsídio Invalidez e Velhice	Permanente
Processos Subsídio Alojamento	2
Processos de Apoio ao Ensino Secundário	2
Processos de Apoio aos Alunos do Corvo	2
Folhas de Vencimentos - Infantário	Permanente
Ajudas de Custo	2

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 89/2003

de 20 de Novembro

O regime jurídico da organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com adaptação à Região, de carácter orgânico, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A, de 18 de Junho, e alterações subsequentes, designadamente as decorrentes do Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, prevê que os empregadores devem elaborar relatórios anuais das actividades desenvolvidas.

A informação constante desses relatórios destina-se às autoridades de saúde e à administração do trabalho, sendo importante assegurar a viabilidade do tratamento estatístico da informação.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A, de 18 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, o seguinte:

1. A entrega do relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho faz-se tendo em conta as especificidades constantes dos pontos seguintes.
2. O relatório anual de actividades dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, é enviado às seguintes entidades:
 - a) No caso de recurso a suporte de papel, dois exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área e um exemplar ao delegado concelhio de saúde;
 - b) No caso de recurso a meio informático, nomeadamente suporte digital ou correio electrónico, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
3. Quando o documento seja recebido em suporte de papel, a Inspeção Regional do Trabalho remete um exemplar do relatório ao Observatório do Emprego e Formação Profissional.
4. O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete, por meio adequado, os elementos constantes dos relatórios a que se refere a alínea b) do n.º 1 do número anterior à Inspeção Regional do Trabalho e aos delegados concelhios de saúde.
5. O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete, ainda, a informação constante dos relatórios anuais ao departamento da administração central competente para efeitos estatísticos.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais.

Assinada em 26 de Junho de 2003.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Menezes*. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 90/2003

de 20 de Novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/A, de 6 de Maio, aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico da actividade das agências funerárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho;

Na legislação agora adaptada, estão previstas, entre outras, a obrigatoriedade das agências funerárias disporem de um serviço básico de funeral social, que deverá ficar sujeito a um preço máximo, com vista a assegurar a transparência do exercício da sua actividade bem como a inscrição de vários factos relativos à actividade das referidas agências;

Está ainda previsto, a obrigatoriedade das agências funerárias possuírem, em todos os seus estabelecimentos, um livro destinado aos utentes para que estes possam formular as observações e reclamações que entendam necessárias tendo em vista a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados;

Considerando que na Região, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, fixar, por Portaria, o preço máximo do funeral social, e o modelo de impresso do requerimento para registo, bem como o modelo do livro de reclamações;

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/A, de 6 de Maio, e em referência ao artigo 9.º, ao n.º 5 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

A presente portaria visa regulamentar o serviço de funeral social a prestar obrigatoriamente pelas agências funerárias e bem assim o respectivo registo na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e a utilização do livro de reclamações.

2.º

Regime de preços do funeral social

1 - As agências funerárias deverão proceder à afixação do preço máximo para o referido serviço, de forma clara, visível e legível, através de listas ou letreiros colocados em local acessível aos utentes, o qual inclui:

- a) Urna em madeira, com uma espessura mínima de 15 mm, ferragens, lençol, almofada e lenço;
- b) Transporte fúnebre individual;
- c) Serviços técnicos prestados pela agência.

2 - O preço máximo do tipo de funeral definido no número anterior é o fixado pela Portaria n.º 1230/2001, de 25 de Outubro, ou outro que, posteriormente, venha a ser fixado a nível nacional.

3 - A actualização anual do preço máximo mencionado no número anterior será efectuada de acordo com o procedimento previsto na Portaria n.º 1230/2001, de 25 de Outubro, ou outra que, posteriormente, venha a ser definida a nível nacional.

4 - Ao preço máximo definido no número anterior poderá ser acrescida a taxa de imunação do respectivo cemitério do local do óbito.

3.º

Registo

1 - O impresso a utilizar no registo das agências funerárias, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, é o correspondente ao modelo constante do anexo à Portaria n.º 1/2003, de 2 de Janeiro.

2 - Cada acto de registo, deverá ser instruído com uma declaração sobre o número de veículos e a sua titularidade.

4.º

Livro de reclamações

1 - O modelo do livro de reclamações consta do anexo à presente portaria.

2 - O livro de reclamações é editado e vendido pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, sendo o seu preço de € 25,00.

3 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia mantém um registo geral dos livros de reclamação, do qual constam as seguintes referências:

- a) O número do livro;
- b) A identificação da agência funerária;
- c) A identificação do estabelecimento;
- d) A data do fornecimento do livro;
- e) A data de encerramento do livro;
- f) A perda ou extravio do livro.

4 - O encerramento do livro de reclamações determina a obrigação de aquisição de um novo livro pela agência funerária.

5 - A perda ou extravio do livro de reclamações determina igualmente a obrigação da aquisição de um novo livro, no prazo de quarenta e oito horas, devendo ser comunicado, no mesmo prazo, à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, para os efeitos previsto na alínea e) do n.º 3.

6 - O livro de reclamações deverá ser entregue à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, quando estiver preenchida a totalidade dos impressos do livro, para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do n.º 3.

5.º

Análise das reclamações

1 - A agência funerária é obrigada, no prazo de quarenta e oito horas após ter sido efectuada uma reclamação, a enviar o original da mesma à Inspeção Regional das Actividades Económicas, a quem compete proceder à sua análise, devendo informar o reclamante do resultado da apreciação que tenha efectuado sobre a reclamação apresentada.

2 - Quando não for possível ao reclamante efectuar a reclamação directamente no livro de reclamações das agências funerárias, a reclamação poderá ser apresentada directamente na Inspeção Regional das Actividades Económicas, no prazo máximo de cinco dias após a prestação dos serviços por parte daquelas agências, acompanhada dos documentos e meios de prova necessários à sua apreciação

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 30 de Outubro de 2003.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

AVISO**AOS RESPONSÁVEIS PELAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS**

Nos termos da legislação em vigor, este livro de reclamações deverá estar disponível nos estabelecimentos, mesmo quando os responsáveis estão ausentes, e ser imediatamente facultado ao cliente sempre que este o solicite.

(A PREENCHER OBRIGATORIAMENTE PELA ENTIDADE QUE FORNECEU ESTE LIVRO)
O presente Livro de Reclamações pertence a:
(1)
Foi adquirido em _____ de _____ de 200__
(2)
• Denominação da agência
• Assinatura e carimbo

Livro N.º _____

ANTES DE RECLAMAR LEIA COM ATENÇÃO

- Use esferográfica
- Escreva com letra legível, de forma concisa e objectiva.
- Depois de ter feito a sua reclamação, destaque apenas a 1.ª cópia e envie-a, juntamente com quaisquer outros elementos comprovativos dos factos que motivaram a reclamação (facturas, nomes, moradas de testemunhas, etc) para a Inspeção Regional das Actividades Económicas.
- Os utentes têm o direito de ser atendidos com cortesia e eficiência.
- Os utentes têm o direito a informação exacta sobre os preços praticados devendo estes ser devidamente afixados nos termos da legislação em vigor para a actividade funerária.
- Das importâncias pagas pelos utentes serão obrigatoriamente passadas facturas, nas quais constarão, discriminadamente, os serviços prestados e o respectivo preço.
- O Livro de Reclamações não pode ser recusado e a sua existência deve ser indicada em local visível.

Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

* Original

RECLAMAÇÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA FUNERÁRIA

NOME DA EMPRESA _____

MORADA _____

2 – IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

NOME _____

MORADA _____

NACIONALIDADE _____

TELEFONE _____

3 – MOTIVO DA RECLAMAÇÃO

4 – DATA -----/-----/-----

HORA -----

(assinatura do reclamante)

* Nos termos da legislação em vigor o responsável pela agência funerária deve enviar este original à Inspeção Regional das Actividades Económicas no prazo de 2 dias.

Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

* 1ª cópia

RECLAMAÇÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA FUNERÁRIA

NOME DA EMPRESA _____

MORADA _____

2 – IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

NOME _____

MORADA _____

NACIONALIDADE _____

TELEFONE _____

3 – MOTIVO DA RECLAMAÇÃO

4 – DATA -----/-----/-----

HORA -----

(assinatura do reclamante)

* Esta cópia da reclamação destina-se a ficar em poder do reclamante, que a deve remeter à Inspeção Regional das Actividades Económicas, caso pretenda dar seguimento à queixa.

Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

* 2.ª cópia

RECLAMAÇÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA FUNERÁRIA

NOME DA EMPRESA _____

MORADA _____

2 – IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

NOME _____

MORADA _____

NACIONALIDADE _____

TELEFONE _____

3 – MOTIVO DA RECLAMAÇÃO

4 – DATA -----/-----/-----

HORA -----

(assinatura do reclamante)

* Esta cópia da reclamação faz parte integrante do livro. Não retirar.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 €
II série	36,00 €
III série	30,00 €
IV série	30,00 €
I e II séries	65,50 €
I, II, III e IV séries	120,00 €
Preço por página	0,30 €
Preço por linha	1,00 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 3,60 € - (IVA incluído)